



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/007.313/90-95

MFCT

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.778

Recurso nº: 66.663 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: ALCEU ELIAS FELDMANN

Recorrida: DRF em CURITIBA - PR

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício de 1986, ano-base de 1985 - A distribuição disfarçada de lucros apurada na pessoa jurídica, tendo como causa a alienação pela empresa, por valor notoriamente inferior ao de mercado, de bem de seu ativo, a pessoa ligada, é tributável na cédula "H", como rendimento do sócio que auferiu o benefício".

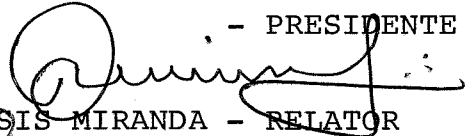
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCEU ELIAS FELDMANN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que provia parcialmente o recurso.

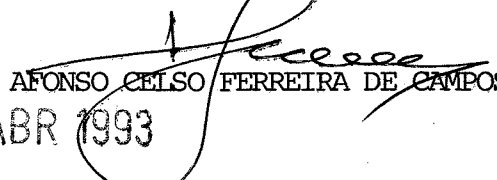
Sala das Sessões-DF., em 16 de fevereiro de 1993


MARIAM SHIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **29 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/007.313/90-95

RECURSO Nº: 66.663

ACORDÃO Nº: 101-84.778

RECORRENTE: ALCEU ELIAS FELDMANN

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA,, onde foi apurado distribuição disfarçada de lucros no exerc. de 1986, no montante de Cr\$ 1.630.290.000,00, teve o sócio ALCEU ELIAS FELDMANN, beneficiário daquela distribuição, incluído na cédula "H" da declaração de rendimentos apresentada para o mesmo exercício, o valor supra quantificado.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 28/32, com base no art. 39, inciso VIII c/c o art. 728, inciso II do RIR/80.

Dentro do prazo prorrogado, o interessado impugnou a exigência, reproduzindo em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida quando da impugnação do pleito principal.

Após a informação fiscal de fls. 42/46, veio a decisão de 1º grau proferida às fls. 54/56, julgando procedente o lançamento.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 61/65, no qual o recorrente sustenta que o crédito tributário reclamado decorre de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda., da qual é sócio quotista e da qual

Acórdão nº 101-84.778

resultou a imputação de distribuição disfarçada de lucros, decorrente de venda de quotas em tesouraria.

Assevera que, os lucros que, pela presunção fiscal, teriam sido disfarçadamente distribuídos, foram, a seu turno, tributados na pessoa física do adquirente das quotas sociais. Todavia, o lançamento traduz exigência manifestamente descabida, como passou a demonstrar a inocorrência de distribuição disfarçada de lucros pela alienação de quotas em tesouraria.

É o relatório.

V O T O

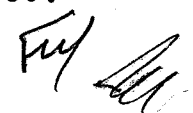
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O art. 39 do RIR/80, dispõe que "na cédula "H", serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive: Inciso VIII: - Os lucros distribuídos disfarçadamente, nos termos dos artigos 367 a 374 do mesmo RIR".

Esta regra de tributação permaneceu em vigor até a data de 01.01.89, quando foi suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas, passando o imposto a incidir à medida em que percebidos os rendimentos e ganhos de capital, (Lei 7.713/88, art. 1º a 4º).

Na espécie dos autos, a distribuição disfarçada de lucros apurada no processo instaurado contra a pessoa jurídica Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. foi mantida em primeira instância, sendo que esta Câmara, no julgamento do recurso nº 100.462 interposto contra a decisão de 1º grau, negou-lhe provimento à unanimidade, conforme nos informa o Acórdão nº 101-84.745, de 15.02.93. 

Nestas condições, restou confirmado o fato imponível caracterizador do reflexo na pessoa física do sócio, justificando assim a aplicação do disposto no art. 39, inciso VIII do RIR/80.



Acórdão nº 101-84.778

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR